



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**LEI MUNICIPAL 643, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

***“Dispõe sobre o Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências.”***

**LOURENÇO DELAI**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, instituído conforme artigo 10 da Lei Municipal nº 002, de 10 de janeiro de 2011, passa a denominar-se Departamento Municipal de Trânsito, tendo por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento e fiscalização, atuando como órgão executivo de trânsito no âmbito do Município de Coronel Pilar.

**Parágrafo Único.** Para os fins da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, o Departamento Municipal de Trânsito é o Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

**Art. 2º.** São atribuições do Departamento Municipal de Trânsito:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei 9.503/97 - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei 9.503/97 - CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII – prestar apoio técnico, administrativo e financeiro a JARI de forma a garantir o seu pleno funcionamento.

§ 1º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 da Lei 9503/97 - CTB e na Resolução nº 296/08, do CONTRAN.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio delegando parte das atividades previstas nesta Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**Art. 3º.** A Autoridade de Trânsito no âmbito municipal será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. Para o desempenho das atribuições e competências definidas nesta Lei, o Departamento Municipal de Trânsito será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá designar servidores para desenvolver atividades inerentes ao regular funcionamento do Departamento Municipal de Trânsito, quando necessário.

**Art. 4º.** O Departamento Municipal de Trânsito será orientado por um Regimento Interno o qual será aprovado, pelo Prefeito, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS  
DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.**

  
**LOURENÇO DELAI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se,

  
Áureo Antônio Salvi

Secretário Municipal da Administração e Fazenda.